



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10.480-006.954/89-11

(ovrs)

Sessão de 12 de novembro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.578

Recurso n.º 84.786

Recorrente SUPERDROGAS LTDA.

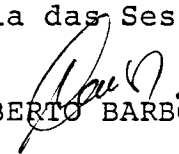
Recorrida DRF EM RECIFE/PE

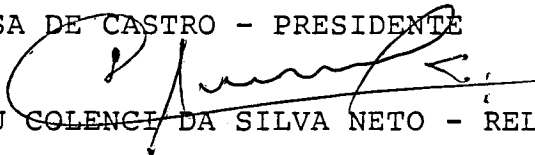
FINSOCIAL/FATURAMENTO : O ônus da demonstração inequívoca da inocorrência de passivo fictício, de modo a inalterar a base de cálculo da contribuição aqui pretendida é exclusivo da atuada-recorrente, através de documentação hábil e idônea. Auto de infração federal, lavrado com base em omissão de receita levantada pela fiscalização estadual, não contestada pela atuada-recorrente em face, inclusive, da existência de pagamento do mesmo, aliado a elementos constados junto à contabilidade é meio hábil e idôneo. Lançamento mantido. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERDROGAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1991.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO - RELATOR

(*) vide verso DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 08 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS C. BRANCO, ARISTÓFANES F. DE HOLANDA e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).



(*) Vista em 28/02/92 ao Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Dr. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, na fase da Port.PGFN nº 62, DO de 30/01/92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.480-006.954/89-11

02-

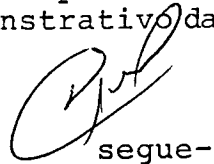
Recurso Nº: 84.786
Acórdão Nº: 201-67.578
Recorrente: SUPERDROGAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

SUPERDROGAS LTDA., pessoa jurídica regularmente estabelecida na cidade de Recife-PE, à R. Santa Rita, 151, portadora do CGCMF nº 11.723.160/0001-85, teve contra si lavrado o Auto de Infração de fls. 03, no valor de NCz\$882,81 referente ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, pelo fato de ter sido constatado, pela Fiscalização o seguinte:

"1.- No exercício de 1988, período-base de 1987 deixou de comprovar na "conta fornecedores", a quantia de Cz\$3.765.369,73, conforme abaixo discriminada:

- a)- Cr\$552.016,00, correspondentes a duplicatas já liquidadas antes de 31.12.87;
- b)- Cz\$1.864.533,31, relativos a comprovações respaldas em documentação inábil;
- c)- Cz\$718.956,53, concernentes à falta total de documentação comprobatória;
- d)- Cz\$629.684,89, pertinentes à diferença entre saldo do balanço e a comprovação feita pelo contribuinte (demonstrativo da composição do passivo).


segue-

Processo nº 10.480-006.954/89-11

Acórdão nº 201-67.578

2.- Nos exercícios de 1985 e 1986, período-base de 1984 e 1985, omitiu receitas, conforme se verifica do livro modelo 6, relativamente à não-escrituração de saída de mercadorias, segundo abaixo se discrimina:

a)- Cz\$54.226,45, relativamente ao exercício de 1985;

b)- Cz\$30.194,10, concernentes ao exercício de 1986.

Referidas omissões não foram oferecidas à tributação, conforme se verifica das declarações de imposto de renda da autuada, anexadas por cópia aos presentes autos."

Regularmente cientificada, a autuada, de forma tempestiva, apresenta sua impugnação (cfr. fls. 07 "usque" 17), sem argumentos preliminares, alegando, em síntese, o seguinte:

a) a insubsistência do Auto de Infração posto que a lavratura do mesmo se encontra em desacordo com o artigo 196 do CTN, e artigo 7º, I, §§ 1º e 2º, do Decreto 70.235/72;

b) inexistência de infração à legislação do Imposto de Renda, uma vez que os documentos apresentados para comprovação da conta "fornecedores", em razão de estarem reves-tidos de formalidades exigidas, são merecedores de fé;

c) que os documentos não apresentados por ocasião da ação fiscal, estão sendo anexados à defesa, os quais, inclusive, revelam a verdade;



segue-

Processo nº 10.480-006.954/89-T1

Acórdão nº 201-67.578

d) os documentos originais apreendidos e anexados ao Auto de Infração lhe foram entregues de forma incorreta, pois refletem as informações constantes do anverso, ficando a empresa, impossibilitada, assim, de discutir os fatos que levaram a autoridade fiscal a glosar tais documentos, contestando, dessa forma, o crédito tributário lançado com base em PASSIVO FICTÍCIO;

e) que os documentos apresentados espelham a verdade, não se considerando que, em alguns casos, seja a adquirente pessoa jurídica do mesmo grupo, fato não proibido em lei;

f) a ilegalidade da prova emprestada, posto que sobre tal ilegalidade o S.T.F. não admite o lançamento correspondente às omissões tributárias por este sistema.

Às fls. 23/26 , temos a Informação Fiscal, a qual rebate item por item da impugnação apresentada, concluindo pela manutenção integral dos lançamentos em tela.

Exemplar da decisão proferida nos Autos - IRPJ nº 10480.006.950/89, foi anexado às fls.28/34, com a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA-IRPJ.
Exercícios 1985 - 1986 - 1987
Anos-base 1984 - 1985 - 1986
Tributa-se a omissão de receita caracterizada por passivo fictício quando o contribuinte não lograr comprovar a sua inexistência através de documentação hábil e idônea.
segue-

Processo nº 10.480-006.954/89-11

Acórdão nº 201-67.578

É válido e insuscetível de arguição de nulidade o auto de infração lavrado pelo fisco federal, com base em omissão levantada pela fiscalização estadual, quando esta, não contestada, for confessada, pela autuada, mediante o pagamento do crédito exigido pela Fazenda Estadual."

A decisão ora recorrida, por seu turno, tem a seguinte ementa:

"Tratando-se de autuação reflexa é de ser mantido o mesmo tratamento dispensado ao processo principal de IRPJ, face a íntima correlação de causa e efeito existente entre os mesmos.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Inconformada com tal modo de decidir, a autuada, de forma tempestiva, apresenta seu Recurso Voluntário, alegando em prejudicial de mérito, a nulidade do Auto de Infração pela ausência do enquadramento legal e a penalidade aplicável, o mesmo ocorrendo no Termo de Encerramento da Ação Fiscal (conforme inteligência do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, inciso IV). Entende que a inobservância de tais preceitos acarreta cerceamento do direito de defesa e segundo art. 59, II, do mesmo decreto, nulo de pleno direito.

Ainda a título de preliminar, reitera o seu pleito de nulidade do auto de infração, posto entender inobservados os regramentos elencados nos artigos 7º, I, e §§, do Decreto nº 70.235/72, e 196 do CTN, segundo os quais os traba-

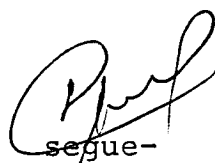
segue-

Processo nº 10.480-006.954/89-11

Acórdão nº 201-67.578

trabalhos de fiscalização devem ser iniciados mediante termo de início, que terá validade de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis mediante ato escrito, o que inocorreu. Quanto ao mérito reiteira as alegações apresentadas com a impugnação, propugnando pela improcedência do Auto de Infração.

É o relatório.


segue-

Processo nº 10.480-006.954/89-11

Acórdão nº 201-67.578

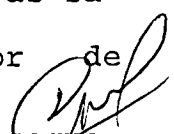
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DOMINGOS ALFEU C. DA SILVA NETO

Inicialmente cumpre-nos analisar as prejudiciais suscitadas no Recurso Voluntário.

O Auto de Infração de fls.03, efetivamente, não é nenhum exemplo a ser seguido, limitadíssimo, vez que não descreve os fatos imputados à autuada. Por tal fato, afigura-se-me passível de anulação. Entretanto, como a recorrente o compreendeu, apresentando substancial impugnação, entendo superado a nulidade pela ausência de prejuízo, vez que, como assertado, deduziu ampla defesa. Não se ovide, ainda, que, às fls. 04, consta expressamente a descrição dos fatos. Quanto ao pleito de nulidade, pela ausência da tipificação, observo que tal não procede, vez que o mesmo registra o enquadramento legal, consoante se observa às fls. 02 e 03.

Rejeito, assim, essa prejudicial de nulidade.

No que concerne à segunda preliminar, destino outro que não seja a rejeição, é reservado à mesma. Com efeito, como bem observa a fiscalização, quando do encerramento da ação fiscal e conseqüente lavratura dos autos de infração, a Autuada-Recorrente não havia regularizado qualquer das imputações a ela endereçadas, como de resto até esta data não as sanou! Não há, assim, como dar guarida à prejudicial, a teor de


segue-

Processo nº 10.480-006.954/89-11

Acórdão nº 201-67.578

inobservância dos regramentos elencados nos arts. 7º, I, e §§, do Decreto 70.235/72, e 196. do CTN, mesmo porque, não há nulidade quando reste ausente qualquer prejuízo. Não houve a aquisição de espontaneidade por parte do contribuinte, mormente considerando a inércia da recorrente em regularizar os atos, objeto da autuação.

Passo à análise do mérito.

No que concerne à assertiva de que os documentos encartados no procedimento IRPJ são suficientes para descaracterizar a infringência a ela imputada naquele expediente, forçoso é concluir o seguinte:

a) nesse expediente tais documentos não se fazem presentes por culpa exclusiva da recorrente que não tratou de dotar seu recurso dos elementos de convicção, intruindo-o de forma assaz imperfeita, devendo então suportar com a clássica alegação de que alegar e não provar é como não tivesse sido alegado;

b) adoto as razões expendidas pelo digno julgador de primeira instância de que: "no que tange aos documentos apresentados pela autuada, como sendo suficientes para descaracterizar a infringência à legislação do Imposto de Renda, não podem ser aceitos por suscitarem dúvidas, bem como não pode ser aceita a alegação de que alguns documentos (cópia ane-

Processo nº 10.480-006.954/89-11

Acórdão nº 201-67.578

anexadas ao auto de infração) cujos originais foram apreendidos, impossibilitaram a defesa por não revelarem as informações constantes do anverso e do verso, uma vez que claro está que foram efetuados pagamentos antes do encerramento do balanço, permanecendo a dívida no passivo, não se tendo assim, como se descaracterizar a infração".

Quanto à alegação de ser ilegal o uso da chamada "prova emprestada", invocada pela recorrente, também não pode prosperar. Inegável é a existência da omissão detectada pelo fisco estadual, bem como tudo indica ser ela procedente, eis que a própria recorrente tratou de recolher o crédito exigido. Há que ser colocado em destaque que a rejeição da prova emprestada vem se corporificando quando baseada exclusivamente no lançamento efetuado pelo fisco estadual, o que efetivamente não é o caso em exame, posto que, como realçado, às fls. "25" "in fine" - Os elementos de sua contabilidade não espelharam a realidade dos fatos - Os documentos apresentados não satisfizeram as exigências legais - Assim, os lançamentos em questão tiveram por respaldo a razão conjunta dos fatos mencionados."

Conheço, assim, do recurso voluntário interposto, vez que tempestivo, para negar provimento para o fim de manter o Auto de Infração de fls. 03.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1991.

DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO